

Criminologia e etnicidade: Culpa Categórica e Seletividade de Negros no Sistema Judiciário Brasileiro

Arim Soares do Bem*

“...E ao ouvir o silêncio sorridente de São Paulo/ diante da chacina/111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos/ ou quase pretos, ou quase brancos, quase pretos de tão pobres/E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos...” (Haiti - Gilberto Gil/Caetano Veloso)

O texto que aqui se apresenta não esgota de forma alguma o debate sobre a temática proposta. Entendo-o mais como uma aproximação, como um sobrevôo mais geral dentro da complexa rede de questões dignas de serem abordadas, considerando-se o conjunto de temas e sub-temas relacionados ao assunto, tão pouco explorado na bibliografia brasileira. Por esta razão, tendo em vista o caráter exploratório destas breves notas, esquivo-me de maior precisão conceitual, principalmente no que concerne à discussão sobre o racismo e a etnicidade, ao mesmo tempo em que não adoto, na descrição histórica, uma linha rígida de demarcação. Espero, outrossim, que o texto possa estimular o leitor a se aventurar pelos múltiplos caminhos possíveis a partir das pontuações aqui presentes.

As escolas penais e a ideologia da defesa social no século XIX

Segundo Santoro Filho, as escolas penais “representam a adoção de distintos métodos e objetos de abordagem que se seguem no estudo da disciplina do direito penal, para chegar-se ao seu conhecimento e, conseqüentemente, orientar a sua elaboração”¹. As escolas penais alimentam-se de doutrinas, que constituem um conjunto de teorias e princípios orgânicos e intercomunicantes². No século XIX, as duas escolas penais mais marcantes, em detrimento de várias outras de menor importância ou alcance, foram, respectivamente, a escola clássica e a positiva. A primeira surgiu já no final do século XVIII, com a obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Bonecase³ – o Marquês de Beccaria – e teve duas fases fundamentais: a que marcou o primeiro período, de oposição e contestação, com o autor acima citado, que iniciou uma luta pelos direitos e garantias individuais contra o poder absoluto; e a segunda, que constituiu o período dogmático e teve em Francesco Carrara o seu maior expoente. A escola positiva, iniciada por Cesare Lombroso, por sua vez, teve igualmente distintas fases. Tendo surgido através da contestação de Lombroso ao postulado do livre arbítrio do homem como causa criminológica, esta escola penetrou amplamente no terreno do direito penal a partir das influências de Garofalo e, sobretudo, de Enrico Ferri, que sintetizaram os seus postulados jurídicos, em oposição aos anteriormente definidos pela escola clássica⁴.

Em detrimento das consideráveis diferenças entre a escola clássica e a positiva, ambas têm em comum não apenas o fato de terem construído modelos de ciências penais integradas, que vinculam estreitamente ciência jurídica e uma concepção geral do homem⁵, mas o seu inquestionável embasamento na ideologia da defesa social. A ideologia da defesa social, segundo Baratta,

“nasceu contemporaneamente à revolução burguesa e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal”⁶.

A ideologia da defesa social, conquanto tenha se infiltrado como base constituinte da moderna criminologia, é regulada e legitimada por uma série de princípios, instituídos como científicos em ambas as escolas, a saber: a) Princípio de legitimidade, que compreende o Estado como instância socialmente legítima para a repressão da criminalidade; b) Princípio do bem e do mal, que vê no delito um dano para sociedade e no delinqüente um elemento disfuncional para o sistema social; c) Princípio da culpabilidade, que rejeita o delito como expressão de valor contrário às normas mesmo antes de sua sanção pelo legislador; d) Princípio da finalidade, que compreende a pena como a necessária contramotivação ao comportamento criminoso; e) Princípio da igualdade, que postula idêntica reação penal diante de todos os autores de delitos; f) Princípio do interesse social, que compreende os interesses protegidos pelo direito penal como inerentes a todos os cidadãos⁷. Entende-se que em virtude da extensa sedimentação de

tais princípios no interior da ciência penal, os mesmos só podem ser ampla e funcionalmente discutidos a partir de uma crítica externa ao próprio pensamento penalístico. Baratta vai mais longe, ao afirmar que

“o atraso da ciência jurídica em face do pensamento criminológico contemporâneo mais avançado é tal que, de fato, obriga a pensar que o mesmo não pode ser hoje recuperado através de uma crítica imanente, ou de uma autocrítica situada no interior da ciência jurídica”⁸.

É neste sentido que, fugindo da tendência justificante e racionalizante do conceito de defesa social, implícito como elemento meramente técnico no sistema legislativo ou dogmático, buscaremos, nestas breves notas, identificar os inúmeros enredamentos ideológicos desse sistema e o seu caráter seletivo, dando visibilidade, a partir de teorias sociológicas contemporâneas da criminalidade, ao modo como esta seletividade perpassa o discurso e a prática do direito penal relacionados aos negros e afro-descendentes no Brasil.

A desconstrução histórica dos postulados das escolas criminológicas tradicionais e a emergência da noção de culpa categórica

Um autor fundamental para abrir este debate é, sem dúvida, o inglês Jock Young. Em sua obra “A Sociedade Excludente – Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente”, Young traz importante contribuição para a superação dos elementos míticos e ideológicos do direito penal. Ao se concentrar na análise do desenvolvimento da criminologia no momento histórico posterior à Segunda Guerra Mundial, Young fornece argumentos imprescindíveis para o questionamento da crise da criminologia, instituindo-a mesmo como expressão da própria crise da modernidade. Segundo ele, a crise é reflexo de forças históricas que desorientaram e regalanizaram a disciplina, girando as mesmas em torno de cinco fatores cruciais: o aumento da taxa de criminalidade verificado no contexto europeu em momento de grande inclusão social, como o foi o período do Pós-Guerra, marcado pelo “milagre econômico”; a revelação de vítimas até então invisíveis, decorrente da força adquirida pelos movimentos sociais a partir da década de 60 do século XX; a problematização da criminalidade daí decorrente; a consciência crescente da universalidade do crime e da seletividade da justiça; e, por fim, a problematização da punição e da culpabilidade.

Com relação ao primeiro fator, relacionado à taxa crescente de criminalidade em momento de crescimento econômico e de inclusão social nos países industrializados, Young argumenta que o mesmo produziu um enorme impacto sobre as teorias da causalidade. Um dos pilares centrais do positivismo, que explicava o crime como sendo causado por más condições sociais, foi visivelmente contradito. Embora contradita, a doutrina regalanizou sua base a partir dos próprios efeitos dessa contradição, uma vez

que uma das conseqüências mais imediatas do aumento da criminalidade é o aumento da ansiedade da população e a reclamação por mais segurança pública, que contribuem para o fortalecimento do papel do Estado no monitoramento da segurança pública, o que redundará em aumento da repressão.

O segundo fator, relacionado aos movimentos sociais desencadeados a partir da década de 60 do século XX, revela um número de vítimas até então invisíveis, contribuindo para uma revisão e crítica do sistema de produção de dados e do próprio controle da criminalidade, levando a uma verdadeira recategorização dos crimes. Sabe-se, a partir de então, que crimes contra certas vítimas são revelados com menos freqüência do que contra outras, nas estatísticas criminais. Depreende-se daí que a visibilidade do crime está relacionada à vulnerabilidade social das vítimas⁹. A força da mudança que levou à recategorização dos crimes veio de movimentos exteriores à criminologia. Neste sentido, o movimento feminista e o de outros grupos socialmente vulneráveis, revelaram várias formas de vitimização ocultas, ao passo que contribuíram, simultaneamente, para demonstrar a extensão da violência. Estando esta violência disseminada culturalmente e perpassando todas as classes sociais, desmonta-se por decorrência a pedra fundamental da teoria do contrato social, que compreendia a existência de ameaças e perigos ao interesse pessoal como sendo exteriores à família¹⁰.

O terceiro fator discutido por Young vincula-se organicamente aos dois primeiros e está relacionado à problematização do crime, abrindo mais uma brecha na ortodoxia. Problematizar o crime significa aceitar que ele não é “objetivo” ou mesmo uma entidade fixa, senão um produto de definições social e historicamente construídas. É esta a perspectiva aberta pelos teóricos rotulacionistas, para os quais “a quantidade de crime, o tipo de pessoa e de infração selecionados para serem criminalizados, e as categorias usadas para descrever e explicar o desviante são construções sociais”¹¹. Edwin Lemert resume bem e em poucas palavras o significado dessa problematização:

“Trata-se de um grande distanciamento em relação à sociologia mais antiga, que tendia a repousar pesadamente sobre a idéia de que desvio leva a controle social. Eu passei a acreditar que a idéia inversa, i.e. que controle social leva a desvio, é igualmente sustentável e constitui uma premissa potencialmente mais rica para estudar o desvio na sociedade moderna”¹².

A perspectiva aberta pela corrente rotulacionista é, portanto, aquela segundo a qual as cifras da criminalidade não apenas se expandem se o crime for identificado através de técnicas mais sensíveis de medição, mas também se as definições sociais tornarem-se menos tolerantes com relação a crimes praticados por determinados grupos sociais. Rompendo-se, então, a partir da problematização, a distinção clara entre crime/não crime, Young salienta que a criminalidade manifesta-se, destarte, através de um *continuum* entre comportamento tolerado e comportamento criminalizado, “em que o ponto de corte varia com o tempo e entre grupos sociais diferentes”¹³. Daí ele perguntar-se: “(...) quão forte deve ser um tapa para evocar sanções criminais? Em que ponto apropriar-se da propriedade de outra pessoa se torna roubo?”¹⁴.

Com efeito, a problematização do crime não apenas contribui para estender as fronteiras da criminalização, mas também para limitá-la. É o caso da existência de diferentes grupos de pressão em busca da introdução de uma série de descriminalizações. Sejam exemplarmente citados os movimentos tanto para legalizar determinadas drogas (a maconha, por exemplo) como para restringir o uso de outras (por exemplo, o tabaco). A problematização colocou, assim, a definição do crime como estando permanentemente sujeita ao debate público.

O outro fator discutido por Young está relacionado à universalidade do crime e à seletividade da justiça. A desmontagem das teorias ortodoxas da causalidade iniciou-se com a publicação, na década de 40 do século XX, da obra “Criminalidade de colarinho branco”, de Edwin Sutherland. Nesta obra, que constata o caráter disseminado do crime, foram sendo gradativamente minados o viés economicista e a visão estereotipada do criminoso implícitos nas teorias da causalidade, consolidando-se tal perspectiva como instrumento de análise a partir da década de 60. Com efeito, a universalidade do crime revela, ao mesmo tempo e pelo negativo, a seletividade da justiça criminal. Se o crime é endêmico e se o mesmo se encontra em “todos os lugares”, em todas as classes sociais, aqueles que são punidos não são expressão dessa universalidade. Para Young, “(...) o sistema criminal seleciona ‘amostragens’ particulares cuja base não é aleatória, mas o próprio estereótipo”¹⁵. Esta evidência contribuiu para transformar a criminologia em disciplina suspeita.

Por fim, ao se debruçar sobre o último dos cinco fatores apontados – a problematização da punição e da culpabilidade –, Young reflete sobre o “volume” da criminalidade e sobre os problemas relacionados à burocracia e aos limitados recursos utilizados para a detecção e isolamento dos desviantes. Neste sentido, o sistema de justiça criminal, pressionado para manter um serviço econômico e eficiente, apela reiteradamente para a utilização da seletividade ou “amostragem”, eliminando etapas:

“No tocante à suspeita, a polícia deixou de suspeitar de indivíduos e passou a suspeitar de categorias sociais. Por exemplo, quanto a parar e revistar: é mais efetivo suspeitar de categorias consideradas mais propensas a cometer infrações (e.g. negros, irlandeses, homens jovens da classe operária) do que suspeitar de indivíduos. Joga-se o arrastão em águas de resultados mais prováveis e ricos, em vez de tentar a sorte de achar a ‘maçã no cesto’, isto é, de efetuar prisões procedendo na base de indivíduo por indivíduo (...). A velha evocação ‘prenda os suspeitos de sempre’ se transforma em ‘prenda as categorias de sempre’: suspeita individual passa a ser suspeita categórica”¹⁶.

A noção categórica de culpa provoca um enorme desequilíbrio entre as categorias de culpa e inocência presumidas nos discursos públicos sobre a criminalidade. Young ilustra a espetacularização provocada pela categorização da culpa ao relatar a excepcional atenção dedicada pela mídia inglesa ao caso de O. J. Simpson, negro célebre naquele

país, em julgamento por bater na esposa. Raça, gênero, status e classe reuniram-se, no discurso dos meios de comunicação, “numa colisão estrondosa”¹⁷. Outro caso excelente para ilustrar as conseqüências da culpa categórica (ou presumida) é aquele relatado por Barry Glassner a propósito da enorme repercussão, nos Estados Unidos, do assassinato do soldado Anthony Riggs, que havia servido na Guerra do Golfo. A matéria estampada no *Washington Post* – relata Glassner – construiu o crime, antes da elucidação do caso, como sendo produto de uma enorme crise social que deveria exigir uma dura intervenção estatal, até que o desvendamento da inquietante verdade lançou por terra todos os mitos relacionados à construção social do crime: os envolvidos eram a esposa e o cunhado de Riggs, que haviam negociado uma grande apólice de seguro de vida para a vítima, após a sua partida para servir na Guerra¹⁸.

A construção histórica da culpa categórica de negros e afro-descendentes no Brasil

Desde a instituição das sesmarias, no século XVI, que eram grandes extensões de terra doadas pelo Rei às pessoas de “linhagem”, o Brasil convive com um modelo vertical de distribuição de poder e de recursos materiais, centrado na diferença social e historicamente instituída entre os “homens bons” (nobres, senhores de engenho, proprietários de terras e de escravos, etc.), públicos e politicamente ativos e os membros das camadas “subalternas”, privatizados e economicamente exploráveis. Desde então, convivemos com um modelo dual de cidadania, que instituiu padrões diferenciados de acesso aos recursos socialmente produzidos. A manutenção dessa ordem desigual somente foi possível através do emprego sistemático da violência, em suas várias formas, sobre as camadas “subalternas”. Esta rígida estruturação social¹⁹ era garantida pela presença de corpos para-militares, que usavam, no dizer de Lindoso, “técnicas de evitação social, manipuladas de modo que coibissem qualquer tentativa de ascensão vertical numa sociedade perversamente estruturada, e que fazia da riqueza, às vezes ostensiva, um privilégio social”²⁰.

O rígido controle social tinha o objetivo de garantir a apropriação do produto do trabalho dos escravos e dos trabalhadores “livres” em condições que favorecessem a acumulação contínua do capital. A organização do trabalho respaldava-se na clássica distinção entre o trabalho intelectual e o trabalho manual, ideologia que permaneceu latente na sociedade brasileira até os dias atuais e que é responsável pela inferiorização do trabalho manual, expressa acima de tudo nos abusivos salários dos trabalhadores com baixa qualificação. Ao lado da desqualificação e da discriminação social do trabalho braçal, visto com grande desprezo, contrapunha-se o não-trabalho ou o lazer aristocrático, exercido com arrogância sobre as camadas “subalternas”. O modo de agenciamento, de organização e de controle do trabalho constituem, portanto, desde o período colonial, um dos mais importantes eixos de dominação na sociedade brasileira e podem ser computados como uma das formas centrais para a constituição da violência estrutural que

submete grandes setores da população, impelindo-os para uma permanente situação de risco social.

É interessante observar que esta situação de exclusão adquiriu novas formas com as mudanças históricas, preservando, no entanto, uma linha de continuidade permanente em relação às formas de exclusão coloniais. Quando, a partir da segunda metade do século XIX, o movimento abolicionista se generalizou para todo o conjunto da sociedade brasileira, alcançando a adesão de vários outros segmentos além dos próprios escravos, o cientificismo, do qual se derivou o pensamento positivista, contribuiu para impulsionar este processo de transformação, objetivando, de fato, criar as condições para a superação do sistema produtivo escravocrata e fundar as bases para o surgimento das condições favoráveis ao desenvolvimento das relações capitalistas. A agenda de lutas em torno da abolição colocava, neste período, vários segmentos sociais com interesses fundamentais divergentes na defesa de interesses “comuns”. Os escravos, que eram os demandatários mais legítimos e os maiores interessados em se libertarem das amarras daquele sistema, impulsionavam, com suas ininterruptas insurreições, o jogo de interesses representados pelos militares, intelectuais de formação positivista e pelas demais forças “progressistas” surgidas entre os setores políticos e da oligarquia rural.

Cabe ressaltar a grande influência de Silvio Romero (1851-1914) sobre o pensamento intelectual do período. Ele foi, entre tantos autores positivistas da época, um dos importantes articuladores das representações que colocavam o meio e a “raça” como os fatores fundamentais da cadeia evolutiva²¹. Convencido que estava da inferioridade “racial” do brasileiro, Romero “tentará um esquema futuro que permita a integração do brasileiro no desenvolvimento racial da humanidade”²² e pretenderá “integrar o Brasil na civilização americana-européia do futuro”²³. Esta influência foi marcante no sentido de instituir uma imagem muito negativa dos brasileiros e da “miscigenação”.

Romero investiu todo o seu otimismo num futuro a ser construído através do processo de “branqueamento” da população, e isto poderia ser alcançado através do fomento à imigração européia para corrigir a degeneração “racial” que, no seu entender, explicava o atraso do Brasil. A influência de Silvio Romero foi tão grande a ponto de estimular o recrutamento de imigrantes em vários países europeus, dando início a uma nova fase imigratória que somente foi interrompida com o processo de nacionalização da mão-de-obra introduzido por Getúlio Vargas na década de 30 do século XX. As conseqüências da ideologia do “branqueamento” foram fatais para *atualizar*, no contexto de modernização característica do período, a exclusão social de negros recém-libertos da escravidão. Esta ideologia foi também responsável pelo exercício de práticas assimilacionistas sobre a população afro-descendente, bloqueando o afloramento de uma consciência mais resistente entre a mesma e contribuindo, ao mesmo tempo, para instituir o mito da democracia “racial”²⁴.

Como se pode observar, o Brasil tem sido um grande mestre na elaboração e execução de práticas de exclusão de sua população “plebéia”. Apesar de todos os movimentos sociais e de toda a modernização política, econômica e social que marcaram

o século XIX, a sociedade brasileira encontrou novos mecanismos para marginalizar grande parte de sua população, lançando os ex-escravos à sua própria sorte e os preterindo em favor dos trabalhadores europeus. Neste sentido, a famosa frase de Fanon dá sentido à reiterada expropriação do homem colonizado: “Para o colonizado, a objetividade é sempre algo que se dirige contra ele próprio”²⁵. Referimo-nos à racionalidade do modelo capitalista emergente no século XIX, no momento em que a população escravizada adquiriu acesso a um modelo de “liberdade” que significou, de fato, a sua renovada condenação. Neste momento instituiu-se um sistema de apartação social de mercado, que reservou para os homens negros como única forma de integração social o botequim e para as mulheres o trabalho doméstico.

A Lei de Terras, instituída em 1850, acabou definitivamente com o sistema usual de doações e definiu que a propriedade territorial somente poderia ser adquirida através do processo de compra e venda. Carlos Walter Porto Gonçalves salienta, a este respeito, que, com isso, “a terra, de simples recurso natural, tornou-se mercadoria”²⁶. Reportando-se à brilhante formulação de José de Souza Martins, Porto Gonçalves acrescenta:

“Observemos que nesse momento os homens também eram mercadorias, propriedade absoluta dos latifundiários, posto que reinava o regime de escravidão. Na verdade, a Lei de Terras marca a transição de um regime em que os homens eram cativos para um regime em que os homens são livres, mas a terra é cativa”²⁷.

É notório que a Lei de Terras tenha sido instituída justamente no período em que o debate sobre a abolição da escravatura passou a dominar a agenda política e em que os pilares da sociedade escravocrata começaram a entrar em crise. Neste sentido, ao bloquear o acesso à terra para os escravos que se tornariam em breve “livres”, a Lei de Terras veio forjar a garantia para a solução do problema da escassez da mão-de-obra num contexto de transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado, muito antes de a solução ter sido pensada nos termos da influência positivista posterior que levou ao recrutamento de imigrantes na Europa para suprir tal demanda. A Lei de Terras pode ser, assim, entendida como uma importante ação institucional para dar continuidade à exclusão e para manter intocada a visibilidade negativa – já que “funcional” – do ex-escravo na sociedade “livre”.

O negro, como sabemos, já era visível como objeto antes mesmo de ter se materializado na história brasileira. Ele está subentendido como objeto no Estatuto de Pureza de Sangue, que à época da Inquisição legitimava a exclusão dos judeus e traçava o quadro institucional para classificar, também, primeiramente os índios e posteriormente os negros e “mestiços” como seres inferiores²⁸. Segundo Tucci Carneiro,

“o Estatuto de pureza de sangue foi endossado nos países ibéricos por todas as instituições sociais, militares e

religiosas, o que demonstra a amplitude de sua atuação. Dentre essas instituições, a Igreja Católica foi a que mais cooperou para a divulgação e manutenção do mito de pureza, cujas conseqüências culminaram na segregação racial do grupo dos cristãos-novos, grande parte do qual pertencia à burguesia comercial em ascensão”²⁹.

Os judeus não eram, todavia, o único grupo visível para a Igreja Católica e por ela visado. Igualmente atingidos foram os mouros, os negros, os indígenas e os ciganos. No Brasil, o negro era visado como objeto ainda durante os contatos dos colonizadores com a população indígena. A preocupação expressa por Pero Vaz de Caminha³⁰ com a “salvação” dos índios impôs a assimilação como importante estratégia de dominação e submissão, posteriormente estendida aos negros. Estes retiraram estrategicamente a visibilidade “ameaçadora” de sua identidade cultural integrando elementos da cultura religiosa do dominador, para enfraquecer e burlar a repressão.

O clima jurídico-institucional era correspondente e expressava a violência enquanto objeto de racionalização desde as codificações lusitanas vigentes a partir do século XV. As ordenações Afonsinas, de 1446, as Manuelinas, de 1521 e as Filipinas, de 1603, representam a mentalidade jurídica do velho regime³¹. As Ordenações Filipinas, que no caso das leis penais constantes do livro V, foram vigentes no Brasil de 1603 até o ano de introdução do Código Criminal do Império, em 1830, permaneceram marcadas por uma visão “dominada pelo revanchismo religioso e pelo aristotelismo-tomista”, principalmente em suas concepções de crime e pena³². Aí, as penas variavam conforme o grau do crime e de acordo com o lugar social ocupado pelo agente.

Com o Código Criminal do Império, a idéia de individualização da pena encontrou um grave entrave para a sua ampla formulação e aplicação, em virtude de a sociedade ter continuado escravista. Linhares da Silva argumenta que a diferença entre cidadãos e escravos infiltrou-se sutilmente na legislação, considerando-se que o escravo permanecia compreendido como “res”, como objeto de comércio, como propriedade. Apesar da gradativa hominização jurídica do escravo, as penas cruéis e violentas previstas nas Ordenações, como os açoites, permaneceram vigentes para o mesmo³³. A racionalização implícita no novo Ordenamento limitava, no entanto, o número de açoites suportados pelo escravo, de acordo com o que reza artigo 60:

“Se o réo for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traze-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será affixado na sentença: e o escravo não poderá levar por dia mais de 50”³⁴.

Nota-se a ambigüidade jurídica do Código do Império, o qual, segundo Linhares da Silva

“não confere cidadania ao escravo nem o reconhece como sujeito de direito ao mesmo tempo que o transforma em réu e indiretamente o torna capaz de fazer uso da justiça para reclamar alguns direitos, principalmente os referentes à integridade física quando ameaçado pelo senhor”³⁵.

No Código Penal de 1890, embora permanecessem vários contornos e princípios fundantes da escola clássica, fazem-se visíveis as influências da escola positiva. Cancelli argumenta que justamente a presença conflitante de ambas as visões é que transformaram esse Código Penal “em um documento tão cheio de imperfeições jurídicas, falhas técnicas, omissões”³⁶. Este Código Penal vigorou até 1940, resultando de mudanças iniciadas com a Consolidação das Leis Penais, em 1932³⁷. Apesar de seu hibridismo fundante, o Código de 1890 integrava gradativamente, na sua aplicação, a lógica cultural hegemônica do período, responsável pela introdução de uma nova forma de conduta normativa tanto no que diz respeito ao criminoso quanto ao que se refere à justiça e à polícia, assim como aos médicos higienistas, que se debruçavam sobre o estudo do criminoso, do alcoolismo, da prostituição, da embriaguez e da alienação³⁸. Com o crescimento das cidades, surgiram novas formas de criminalidade, como a organização de quadrilhas e os crimes contra o patrimônio e contra os costumes ganharam projeção³⁹.

Boris Fausto descreve magistralmente a estigmatização da cor nos processos penais do período. Vale citar a descrição feita em 1892, por um delegado de polícia, num processo contra uma jovem de 20 anos acusada de furto: “Trata-se de uma preta, de estatura regular, cabelos encarapinhados, olhos grandes, bons dentes, lábios grossos”⁴⁰. Os padrões da descrição feita pelo delegado eram idênticos àqueles do mercado de escravos, ou seja, enfatizavam a cor da pele e as características físicas (“bons dentes”) que asseguravam a qualidade da “mercadoria”. Fausto identificou neste estudo, que englobou o período situado entre os anos de 1880 a 1924, um indisfarçado racismo entre autoridades policiais, manifesto também em transcrições de depoimentos, processos e relatórios. Fausto observou que, na ausência da menção da cor nos formulários de qualificação dos indiciados, as autoridades acrescentavam nas margens dos processos o qualificativo “negro” ou “pardo”⁴¹. Se se pode identificar, como o fez Boris Fausto, a capitulação do Estado de Direito na fase de instrução do processo, na fase da aplicação e execução da pena a situação se torna mais complexa, prevalecendo mesmo, como salienta Cancelli, o estado de prerrogativas. Cancelli identifica, ao estudar o papel da polícia na era Vargas, a existência de um estado dual, marcado por dois modelos de orientação – um normativo, o outro de prerrogativas:

“O estado normativo estava representado pelas atividades do governo que transcorriam de acordo com as normas e a ordem legal, como se expressavam os estatutos (...) e as várias agências administrativas. O estado de prerrogativas era representado pelo círculo do poder e pela polícia, em uma esfera inatingível pela lei”⁴².

O estado de prerrogativas passou a ser cada vez mais normativo para a ação da polícia na era Vargas. O estado ditatorial instalado passou a encontrar, segundo Cancelli, cada vez mais dificuldades com relação ao Código Penal de 1890, principalmente para a ação da polícia. Por isso, uma das primeiras medidas de Vargas foi iniciar a reforma penal, incorporando os princípios da escola positiva e adequando-os às novas matrizes ideológicas⁴³. Estava aí sendo inaugurado institucionalmente um comportamento que transformou a polícia em grande ameaça para a população brasileira e que tornaram possíveis casos como o da Favela Naval, no ano de 1997⁴⁴. Neste sentido, a introdução das Ouvidorias, na década de 90, para realizar o controle externo da polícia, aliada à humanização da polícia, demonstram-se aliados fundamentais para o processo de democratização da relação entre Estado e sociedade no Brasil. A avaliação da experiência brasileira encetada por Lemgruber, Musumeci e Cano⁴⁵ através de detalhada pesquisa identificou, entre tantos desvios de função, que os policiais militares de São Paulo foram o alvo das maiores queixas, por parte da população, do uso excessivo da força contra negros e pobres, além de ter identificado situação semelhante entre a polícia do Rio de Janeiro, cuja prática no extermínio de suspeitos – entre os quais se encontram sobejamente representados elementos integrantes do grupo focado neste artigo –, não data, infelizmente, apenas dos últimos anos do século XX.

Notas

* Arim Soares do Bem é Doutor em Sociologia pela Universidade Livre de Berlim, Mestre em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo e Professor Adjunto do Instituto Ciências Sociais da Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

¹ Antonio Carlos Santoro Filho. Bases críticas do direito criminal. São Paulo: Editora de Direito, 2000, p. 27.

² Cf. Bobbio, Norberto et. al. Dicionário de Política. Vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 382.

³ Cf. Cesare Beccaria. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Martin Claret, 2003.

⁴ Cf. Antonio Carlos Santoro Filho. Idem, p. 32.

⁵ Cf. Alessandro Baratta. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.41.

⁶ Alessandro Baratta. Idem, Ibdem.

⁷ Alessandro Baratta. Idem, p.42.

⁸ Alessandro Baratta. Idem, p.44.

⁹ Cf. Jock Young. A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 65.

¹⁰ Cf. Arim Soares do Bem. A Dialética do Turismo Sexual. Campinas: Papirus, 2005.

¹¹ Jock Young. Idem, p. 67.

¹² E. Lemert Apud Jock Young. Idem, Ibdem.

- 13 Jock Young. Idem, p. 68.
- 14 Jock Young. Idem, Ibdem.
- 15 Jock Young. Idem, p. 71.
- 16 Jock Young. Idem, p. 74.
- 17 Jock Young. Idem, p. 75.
- 18 Cf. Glassner, Barry. Cultura do medo. Por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos. São Paulo: Francis, 2003, p. 75-78.
- 19 Foi justamente a rigidez da estruturação social que levou ao surgimento de movimentos sociais, como o movimento do Quilombo de Palmares. A fuga organizada de escravos revela, de fato, a rigidez da estrutura social daquele período e expõe a ausência de canais legítimos para expressar os anseios daquele grupo que, pelas suas condições de existência, estava excluído de toda possibilidade de postular a desejada transformação social, historicamente de fato somente concretizável a partir da absoluta radicalização, expressa concretamente na dissidência e na diáspora manifestas pela fuga. Cf. Soares do Bem, Arim. A centralidade dos movimentos sociais para a interpretação da sociedade brasileira nos séculos XIX e XX: Elementos para a construção de tipologias. In: Revista de Direito da Faculdade de Alagoas – FAL, Nº 1. Maceió, 2005. Cf. ainda Soares do Bem, Arim. A Dialética do Turismo Sexual. Campinas: Papirus, 2005.
- 20 Cf. Dirceu Lindoso. Formação de Alagoas Boreal. Maceió – São Paulo: 2000, pp. 172-173.
- 21 Segundo Renato Ortiz, a história brasileira é apreendida de modo determinista, nesse período, fazendo com que clima e raça sirvam de ferramentas explicativas para a natureza particular do “caráter” brasileiro. Cf. Ortiz, Renato. Cultura brasileira e identidade nacional. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- 22 Cf. Dante Moreira Leite. O caráter nacional brasileiro. História de uma ideologia. São Paulo: Ática, 1992, p. 183.
- 23 Cf. Dante Moreira Leite. Idem, Ibdem.
- 24 Cf. neste sentido Arim Soares do Bem. A centralidade dos movimentos sociais para a interpretação da sociedade brasileira nos séculos XIX e XX: Elementos para a construção de tipologias. In: Revista de Direito da Faculdade de Alagoas – FAL, Nr. 1. Maceió, 2005.
- 25 Cf. F. Fanon. Die Verdammten dieser Erde. Reinbeck bei Hamburg: Rowohlt Taschenbuch Verlag GmbH, 1969, p. 59 (Tradução nossa).
- 26 Cf. Carlos Walter Porto Gonçalves. Formação sócio-espacial e questão ambiental no Brasil. In: Becker, B. et. al. Geografia e meio ambiente no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1995, p. 314.
- 27 Carlos Walter Porto Gonçalves. Idem, Ibdem.
- 28 Arim Soares do Bem. Cultura, política e racismo. In: Revista Princípios, Nr. 34. São Paulo: Editora Anita Ltda, 1994, pp. 44-51.
- 29 M. Luiza Tucci Carneiro. Preconceito racial. Portugal e Brasil-Colônia. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 113.
- 30 Pero Vaz de Caminha. Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 118.
- 31 Cf. Mozart Linhares da Silva. A racionalização da violência penal e o movimento codificador no século XIX: o caso brasileiro. In: Gauer, Gabriel J. Chittó e Gauer, Ruth M. Chittó (Org.). A fenomenologia da violência. Curitiba: Juruá Editora, 2004, p. 96.
- 32 Mozart Linhares da Silva. Idem, p. 97.
- 33 Mozart Linhares da Silva. Idem, p. 118.
- 34 Cf. Mozart Linhares da Silva. idem, Ibdem.
- 35 Mozart Linhares da Silva. Idem, p. 119.
- 36 Cancelli, Elizabeth. A cultura do crime e da lei. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 32.
- 37 Elizabeth Cancelli. Idem, p. 37.
- 38 Elizabeth Cancelli. Idem, p. 51.
- 39 Elizabeth Cancelli. Idem, p. 34.
- 40 Boris Fausto. Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Edusp, 2001, p. 66.
- 41 Boris Fausto. Idem, p. 67.
- 42 Elizabeth Cancelli. O mundo da violência. A polícia na era Vargas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993, p. 27.
- 43 Cancelli, Elizabeth. Idem, p. 77.

44 Cf. José Carlos Blat e Sérgio Saraiva. O caso da Favela Naval. Polícia contra o povo. São Paulo: Contexto, 2000.

45 Julita Lemgruber et. Al. (Org.). Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.

Referências Bibliográficas

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

BOBBIO, Norberto et. al. **Dicionário de Política**. Vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

DO BEM, Arim Soares. **A Dialética do Turismo Sexual**. Campinas: Papirus, 2005.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo. Por que tememos cada vez mais o que deveríamos temer cada vez menos**. São Paulo: Francis, 2003.

LINDOSO, Dirceu. **Formação de Alagoas Boreal**. Maceió – São Paulo: 2000.

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LEITE, Dante Moreira. **O caráter nacional brasileiro. História de uma ideologia**. São Paulo: Ática, 1992.

DO BEM, Arim Soares. “A centralidade dos movimentos sociais para a interpretação da sociedade brasileira nos séculos XIX e XX: Elementos para a construção de tipologias” in: **Revista de Direito da Faculdade de Alagoas – FAL**, Nº 1. Maceió, 2005.

FANON, F. **Die Verdammten dieser Erde**. Reinbeck bei Hamburg: Rowohlt Taschenbuch Verlag GmbH, 1969 (Tradução nossa).

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. “Formação sócio-espacial e questão ambiental no Brasil”. In: BECKER, B. et. al. **Geografia e meio ambiente no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1995.

DO BEM, Arim Soares. Cultura, política e racismo. in: **Revista Princípios**, Nr. 34. São Paulo: Editora Anita Ltda, 1994.

CARNEIRO, M. Luiza Tucci. **Preconceito racial. Portugal e Brasil-Colônia**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DA SILVA, Mozart Linhares. “A racionalização da violência penal e o movimento codificador no século XIX: o caso brasileiro” in: GAUER, Gabriel J. Chittó e GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano. **A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Edusp, 2001.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência. A polícia na era Vargas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

BLAT, José Carlos e SARAIVA, Sérgio. **O caso da Favela Naval. Polícia contra o povo**. São Paulo: Contexto, 2000.

LEMGRUBER, Julita et. Al. (Org.). **Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2003.